



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.111, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

**“Institui a Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, de acordo com o previsto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,**  
Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as ações e procedimentos necessários para a gestão dos resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos no âmbito do Município de Itanhaém, com vistas à sua reciclagem, reutilização, reaproveitamento e redução dos impactos ambientais por eles causados.

**Parágrafo único** - A gestão sustentável dos resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos no Município de Itanhaém tem como objetivos:

- I** - garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II** - garantir o controle e a redução dos impactos ambientais por eles gerados;
- III** - estimular a redução, a triagem, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV** - estabelecer as responsabilidades dos geradores e demais agentes envolvidos na gestão dos resíduos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - dar cumprimento às disposições da Política Nacional e da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, suas regulamentações e às demais normas relativas à matéria, especialmente a Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas alterações, bem como ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos.

**Art. 2º** - Os resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos não poderão ser dispostos em:

**I** - aterros de resíduos sólidos urbanos;

**II** - áreas de “bota fora”;

**III** - encostas;

**IV** - corpos d’água, rios, córregos e valas;

**V** - lotes vagos, glebas ou áreas não ocupadas;

**VI** - passeios, vias, praças e outras áreas públicas;

**VII** - áreas não licenciadas;

**VIII** - áreas protegidas por lei.

**Parágrafo único** - Os geradores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos são responsáveis pela gestão e destinação final ambientalmente adequada dos mesmos, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I** - resíduos: materiais considerados inúteis, supérfluos ou sem valor, ativos ou inertes, perigosos ou não, gerados pela atividade humana, e que devem ser reutilizados, reciclados ou adequadamente descartados;

**II** - resíduos da construção civil (RCC): são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

terrenos, comumente chamados de entulhos de obras, e que são classificados, de acordo com a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, da seguinte forma:

**a)** Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

**1.** de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

**2.** de construção demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

**3.** de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

**b)** Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

**c)** Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

**d)** Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde;

**III** - resíduos verdes (RV): são os resíduos de origem vegetal, provenientes de corte ou poda de árvores, limpeza e manutenção de terrenos, jardins e outros espaços de uso público ou privado, distinguindo-se em:

**a)** resíduos verdes lenhosos - os que na sua composição apresentam madeira, como arbustos, ramos e troncos de árvores;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**b)** resíduos verdes herbáceos - os resíduos cuja composição é unicamente herbácea, geralmente de cor verde, composto por vegetais, caules, folhas, flores, ervas e outros;

**IV** - resíduos volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não orgânico, de origem doméstica e não removidos pela coleta pública municipal regular, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira e outros não caracterizados como resíduos industriais;

**V** - agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

**VI** - áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final dos resíduos de que trata esta Lei;

**VII** - reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

**VIII** - reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

**IX** - beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-lo de condições que permitam que seja utilizado como matéria-prima ou produto;

**X** - geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei, sendo classificados como:

**a)** pequenos geradores: os que geram os resíduos definidos nesta Lei de forma eventual e em quantidade que não exceda a pequeno volume, a ser fixada em regulamento;

**b)** grandes geradores: qualquer gerador dos resíduos de que trata esta Lei, cuja produção seja contínua, habitual ou decorrente de sua atividade, além dos demais geradores não enquadrados como pequeno gerador;

**XI** - gestão de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

**XII** - logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**XIII** - ecoponto: equipamento de uso público destinado ao recebimento de resíduos de que trata esta Lei, provenientes de pequenos geradores, podendo ainda receber outros tipos de resíduos, em quantidades características de descartes eventuais, consoante o disposto em regulamento;

**XIV** - ponto de entrega voluntária de pequenos volumes: equipamento de uso público destinado ao recebimento de resíduos de que trata esta Lei, provenientes de pequenos geradores, na forma do regulamento;

**XV** - área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento, separação e processamento de resíduos da construção civil designados como Classe A, para produção de agregados reciclados;

**XVI** - aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil Classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou a futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

**XVII** - área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos (ATT): área pública ou privada destinada ao recebimento de resíduos de que trata esta Lei para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**XVIII** - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**XIX** - transportadores: pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

**XX** - receptores: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja a recepção e o manejo adequado dos resíduos de que trata esta Lei em ecopontos, áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil, entre outras;

**XXI** - equipamentos de coleta e transporte de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

**XXII** - certificado de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos e que acompanha o veículo de transporte, que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

**XXIII** - compostagem de resíduos verdes - é o processo de decomposição e conseqüente valorização e reaproveitamento da matéria orgânica dos resíduos verdes, dando origem a um produto suficientemente estabilizado, designado “composto”, que pode ser usado como adubo ou aplicado no solo.

## **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VERDES E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

**Art. 4º** - Fica instituída a Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é o estabelecimento de normas e diretrizes para a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e da atuação dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, resíduos verdes e volumosos gerados no Município de Itanhaém.

**Parágrafo único** - Para a implementação da gestão dos resíduos de que trata esta Lei, a Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos terá como instrumento o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, que abrange:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos, ação pública voltada aos pequenos geradores;

**II** - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados e implementados pelos grandes geradores.

**Art. 5º** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil é materializado na Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos, que é constituída por um conjunto integrado de áreas físicas e ações descritas a seguir:

**I** - uma rede de ecopontos e pontos de entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos;

**II** - transportadores privados de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos;

**III** - uma rede de pontos receptores ou áreas para recepção de grandes volumes, tais como áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem, áreas de compostagem de resíduos verdes e aterros de resíduos da construção civil;

**IV** - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos, do setor produtivo e das instituições sociais multiplicadoras, objetivando a redução da geração de resíduos e a sua destinação ambiental adequada;

**V** - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e em outros diplomas legais pertinentes;

**VI** - rotinas de comprovação da origem da geração dos resíduos, do transporte e de seu recebimento por área receptora ou de destinação final, de acordo com a respectiva classificação e a quantidade gerada;

**VII** - ação de gestão integrada a ser desenvolvida pelo órgão municipal competente, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 6º** - Os resíduos de que trata esta Lei, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

**I** - os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução CONAMA nº 307/2002, em Classes A, B, C e D e deverão receber a seguinte destinação:

**a)** Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura ou para conformação geométrica e nivelamento da área, de modo a possibilitar sua futura utilização;

**b)** Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

**c)** Classe C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

**d)** Classe D - deverão ser armazenados, transportados, e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

**II** - os resíduos volumosos deverão ser armazenados, transportados e destinados de acordo com a sua composição, visando, prioritariamente, a reutilização, desmontagem e reciclagem dos seus componentes;

**III** - os resíduos verdes deverão ser armazenados, transportados e destinados para uso do material lenhoso e de sua porção herbácea, que será destinada, preferencialmente, para produção de composto orgânico.

**Parágrafo único** - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos passíveis de implementação de sistema de logística reversa deverão ser adequadamente armazenados e restituídos aos respectivos fabricantes, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 7º** - São responsáveis pela gestão dos resíduos:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso II do art. 3º desta Lei, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

**II** - os geradores de resíduos verdes, pelos resíduos desta natureza resultantes do corte ou poda de árvores, do manejo de vegetação e da limpeza e manutenção de áreas verdes nos imóveis de propriedade pública ou privada;

**III** - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de Itanhaém, de propriedade pública ou privada;

**IV** - os transportadores e os receptores de resíduos de que trata esta Lei, no exercício de suas respectivas atividades.

**Parágrafo único** - Para efeito do exercício das responsabilidades pela gestão dos resíduos de que trata esta Lei, os geradores são classificados, de acordo com o volume de resíduos gerados, em pequenos ou grandes geradores, na forma definida em regulamento.

**Art. 8º** - O transporte dos resíduos de que trata esta Lei de seu local de origem até a área de recepção poderá ser feito pelo próprio gerador ou por transportador por ele contratado dentre os cadastrados e licenciados para a prestação desse serviço, o qual deverá obrigatoriamente portar o respectivo Certificado de Transporte de Resíduos (CTR).

**Parágrafo único** - Aplicam-se aos geradores, no que couber, quando utilizarem equipamentos de coleta e transporte de resíduos e efetuarem o transporte de resíduos por seus próprios meios, as regras previstas nesta Lei para os transportadores, com exceção das relativas ao licenciamento, cadastramento e emissão de Certificado de Transporte de Resíduos (CTR).

## SEÇÃO I - DOS PEQUENOS GERADORES

**Art. 9º** - A gestão dos resíduos dos pequenos geradores será feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos, que tem como diretrizes técnicas:

**I** - a melhoria da limpeza urbana;

**II** - a possibilidade do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de recepção perenes;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação desses resíduos.

**Art. 10** - Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos ficam criados os ecopontos e pontos de entrega voluntária de pequenos volumes, sendo definida sua qualificação como serviço público receptor de resíduos.

§ 1º - O número e a localização dos pontos de entrega voluntária de pequenos volumes serão definidos e readequados de acordo com a demanda, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 2º - Os ecopontos e pontos de entrega voluntária de pequenos volumes:

**I** - receberão de munícipes e transportadores cadastrados, pequenas descargas dos resíduos de que trata esta Lei, cujo limite máximo por descarga será estabelecido em regulamento, cabendo aos respectivos usuários geradores a responsabilidade pela disposição adequada dos resíduos nos locais indicados;

**II** - poderão, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis e pelo setor produtivo nos produtos sujeitos à logística reversa, desde que previsto em acordo setorial ou termo de compromisso firmado entre o Poder Público e o setor empresarial, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**III** - não poderão receber a descarga de resíduos da construção civil Classe D, resíduos líquidos - excetuado o descarte de óleo utilizado no preparo de alimentos -, resíduos domiciliares de origem orgânica e resíduos perigosos, dentre outros previstos em regulamento específico.

**Art. 11** - Além dos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes, os resíduos oriundos de pequenos geradores também poderão ser destinados a outras áreas receptoras devidamente licenciadas, como áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem, áreas de compostagem e aterros de resíduos da construção civil, em conformidade com as normas técnicas e com o regulamento desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - Toda entrega de resíduos deverá ser comprovada pelos receptores mediante o fornecimento de recibo específico ou ateste no Certificado de Transporte de Resíduos (CTR), se for o caso.

## SEÇÃO II - DOS GRANDES GERADORES

**Art. 12** - A gestão dos resíduos produzidos pelos grandes geradores é de exclusiva responsabilidade dos próprios geradores, que deverão destiná-los às áreas receptoras de grandes volumes, tais como áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem, áreas de compostagem e aterros de resíduos da construção civil, sendo vedado o seu envio aos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes.

**Parágrafo único** - Os resíduos produzidos pelos grandes geradores deverão ser destinados às áreas receptoras privadas, podendo, excepcionalmente, serem recebidos em áreas receptoras públicas os resíduos cujo recebimento seja considerado de interesse público, desde que atendido o regulamento específico do local receptor.

### SUBSEÇÃO I - DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 13** - Os grandes geradores de resíduos da construção civil, públicos ou privados, deverão elaborar e implementar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e com o disposto nesta Lei e em seu regulamento, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados.

§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado juntamente com o pedido de aprovação e licenciamento da obra ou atividade, para análise pelo órgão municipal competente, ficando a emissão do Alvará de Construção, de Reforma ou de Demolição condicionada à sua aprovação.

§ 2º - A apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é obrigatória inclusive para as obras de reforma cuja execução independa de licenciamento, mas em que haja a geração de resíduos da construção civil, a exemplo de troca de piso ou de revestimento das paredes, troca de telhas ou elementos de cobertura etc.

**Art. 14** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá apresentar a caracterização dos resíduos e os



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

procedimentos a adotar para o seu manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento, podendo ser apresentado de forma simplificada para as pequenas obras.

**Art. 15** - A emissão do “habite-se”, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, ficará condicionada à apresentação dos Certificados de Transporte de Resíduos ou outros documentos de contratação de serviços indicados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que comprovem a correta destinação dos resíduos gerados.

**Art. 16** - Caso o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil venha a demonstrar que o gerador, em função do volume de resíduos gerados, se enquadra como pequeno gerador, ser-lhe-á permitido utilizar os pontos de entrega voluntária de pequenos volumes para destinação dos resíduos.

**Art. 17** - No caso de conservação ou regularização de construções já edificadas, o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado, juntamente com os documentos comprovadores da correta destinação dos resíduos de que trata o art. 15, por ocasião da solicitação do alvará de conservação ou de regularização.

## SUBSEÇÃO II DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS VERDES

**Art. 18** - Os grandes geradores de resíduos verdes deverão manter em seu poder, para fins de fiscalização pelos órgãos municipais competentes, documentos e comprovantes da correta destinação dos resíduos sob sua responsabilidade em locais devidamente licenciados para essa finalidade.

## CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS

### SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

**Art. 19** - Os geradores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, devendo respeitar o regulamento ou regras



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

operacionais das áreas receptoras, ecopontos e pontos de entrega voluntária de pequenos volumes.

**Parágrafo único** - Os geradores de que trata este artigo:

**I** - deverão respeitar a classificação de resíduos permitida para cada local, bem como as características de uso;

**II** - não poderão utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

**Art. 20** - Os passeios, vias e demais logradouros públicos, quando utilizados para a carga e descarga dos resíduos de que trata esta Lei deverão ser mantidos limpos, com o recolhimento imediato de todos os detritos e resíduos e a completa limpeza do local.

## SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

**Art. 21** - Os transportadores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Serviços e Urbanização, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

**Art. 22** - Os transportadores poderão utilizar-se de equipamentos móveis para a coleta e posterior transporte de resíduos, a exemplo de caçambas metálicas estacionárias.

**Art. 23** - As caçambas metálicas estacionárias e equipamentos assemelhados deverão ser colocadas, prioritariamente e sempre que houver espaço, no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou dos tapumes da obra a que estiver servindo e, somente na impossibilidade de atendimento dessa exigência, poderão ser colocadas sobre a calçada ou na via pública, atendidas as condições específicas estabelecidas em regulamento.

**Art. 24** - Na impossibilidade ou inconveniência de colocação da caçamba sobre a calçada, será permitida a sua colocação no leito carroçável da via pública, nos locais onde o estacionamento de veículos seja permitido, desde que respeitadas as condições regulamentadas pelo Executivo e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

preservada, em qualquer circunstância, a passagem dos veículos e dos pedestres, em condições de segurança.

**Art. 25** - Os transportadores ficam obrigados:

**I** - a manter os equipamentos de coleta devidamente identificados;

**II** - a realizar o transporte em condições de segurança, com observância das disposições desta Lei e de seu regulamento e utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

**III** - a operar os equipamentos de coleta de forma a não causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos;

**IV** - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a:

**a)** fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

**b)** fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, contendo instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo de utilização, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias;

**c)** apresentar, trimestralmente, à Secretaria de Serviços e Urbanização, relatório discriminando todos os Certificados de Transporte de Resíduos emitidos e contendo informações sobre a origem, destino, quantidade e classificação dos resíduos transportados.

**Art. 26** - É vedado aos transportadores:

**I** - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

**II** - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Certificado de Transporte de Resíduos devidamente preenchido;

**IV** - estacionar as caçambas em desacordo com a regulamentação;

**V** - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos;

**VI** - usar equipamentos de coleta e transporte em más condições de conservação e/ou que não estejam devidamente identificados e sinalizados, conforme estabelecido em regulamento;

**VII** - manter as caçambas estacionadas sobre as calçadas ou em vias públicas, no mesmo local, por período superior a 5 (cinco) dias, incluindo a colocação e retirada.

**Art. 27** - A colocação, retirada e o transporte de caçambas deverão ser feitas com observância das disposições desta Lei e de seu regulamento, bem das regras do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 28** - A colocação de caçambas metálicas estacionárias nas vias públicas estará sujeita ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo prevista na Tabela VII da Lei Complementar nº 25, de 14 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, e suas alterações posteriores.

## **SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES**

**Art. 29** - Os receptores de resíduos de que trata esta Lei devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

**I** - sua constituição em rede;

**II** - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

**III** - a implantação, preferencialmente, de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Fazem parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Áreas de Compostagem de Resíduos Verdes;

IV - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - Os operadores das áreas referidas no § 1º devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil, resíduos verdes e resíduos volumosos.

§ 3º - Os resíduos de que trata esta Lei devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas receptoras citadas no § 1º e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não estejam cadastrados pelo Poder Público Municipal ou que não portem o Certificado de Transporte de Resíduos;

II - resíduos diversos daqueles para os quais a área receptora esteja autorizada a receber.

**Art. 30** - O Poder Público Municipal deverá criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

**Art. 31** - Os receptores deverão apresentar à Secretaria de Serviços e Urbanização, a cada 6 (seis) meses, relatório contendo



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

informações sobre a origem, destino, quantidade e classificação dos resíduos recebidos.

## **CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS AGREGADOS RECICLADOS**

**Art. 32** - O Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos da construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos e drenagem urbana e em obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º - As condições para o uso preferencial de agregados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º - Estarão dispensadas da exigência imposta no § 1º:

**I** - as obras de caráter emergencial;

**II** - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

**III** - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 33** - O Poder Público desenvolverá ações de educação ambiental, visando mobilizar os diversos agentes sociais envolvidos na geração, no transporte e na recepção dos resíduos de que trata esta Lei para que assumam efetivamente suas responsabilidades, de modo a assegurar a observância da Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - As ações de educação ambiental deverão abranger todas as etapas de gestão de resíduos, observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 34** - O Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, estabelecerá normas e diretrizes para o desenvolvimento da educação ambiental na gestão dos resíduos de que trata esta Lei, definindo ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inclusive estabelecendo obrigações e propondo parcerias com os geradores, transportadores, receptores e todo o setor produtivo e comercial envolvido.

## CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 35** - Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou às normas dela decorrentes.

§ 1º - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Por transgressão ao disposto nesta Lei e às normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

**I** - o proprietário, o ocupante, o locatário e/ou o síndico do imóvel;

**II** - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

**III** - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;

**IV** - a empresa transportadora;

**V** - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

§ 3º - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 36** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos materiais e/ou ambientais causados, na forma da legislação vigente.

**Art. 37** - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

**I** - multa simples;

**II** - multa diária;

**III** - apreensão de veículos e/ou equipamentos;

**IV** - interdição ou suspensão da atividade;

**V** - embargo de obra ou área.

§ 1º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, aplicará as sanções estabelecidas neste artigo, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

**Art. 38** - A autoridade julgadora apurará, no processo administrativo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, as circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena, para diminuir ou majorar o valor da multa inicialmente fixada pelo agente autuante.

## SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES

**Art. 39** - A multa simples será imposta às infrações constantes do Anexo Único desta Lei no momento em que estiver sendo cometida ou já estiver consumada.

§ 1º - A multa simples terá por base a unidade, metro cúbico, metro quadrado, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - O valor das multas constantes do Anexo Único será convertido em reais com base no valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente na data de sua emissão.

## SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA

**Art. 40** - A multa diária será aplicada sempre que, após a aplicação de multa simples ou qualquer outra penalidade, o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º - Constatada a situação prevista no “caput”, o agente autuante lavrará o auto de infração, indicando o valor da multa diária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão competente documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 4º - A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos com o órgão competente encerrará a contagem da multa diária.

## SEÇÃO III DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E/OU EQUIPAMENTOS

**Art. 41** - A apreensão de veículos e/ou equipamentos será aplicada nos casos flagrantes em que estejam sendo utilizados na reincidência da prática de qualquer das infrações previstas nos arts. 21, 25, II, 26, I, II, IV, V e VI e 29.

**Art. 42** - Os veículos e/ou equipamentos apreendidos serão recolhidos e permanecerão sob a guarda e responsabilidade do órgão responsável pela apreensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual poderão ser restituídos ao seu proprietário.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - A liberação dos veículos e/ou dos equipamentos apreendidos somente será feita mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia.

§ 2º - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão responsável pela apreensão restituirá o veículo e/ou equipamentos ao seu proprietário, independentemente do pagamento das despesas com remoção e estadia.

## SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

**Art. 43** - A penalidade de interdição de estabelecimento ou suspensão da atividade ocorrerá nos casos de reincidência de infração cuja penalidade seja a apreensão de veículos e/ou equipamentos.

**Art. 44** - A interdição ou suspensão da atividade somente terá seu efeito cessado após a comprovação do cumprimento das exigências impostas no auto de infração.

## SEÇÃO V - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EMBARGO DE OBRA OU ÁREA

**Art. 45** - O embargo de obra ou área será aplicado nos casos de execução de obra ou de operação de área sem a devida licença ou em desacordo com a concedida, ausência ou descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando for o caso, ou de inobservância das normas legais ou regulamentares.

§ 1º - O embargo de obra ou área deverá se restringir ao local onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais obras ou atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis ao saneamento das irregularidades que deram origem ao auto de infração e à eliminação de riscos potenciais.

**Art. 46** - A cessação da penalidade de embargo dependerá de decisão da autoridade competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 47** - O descumprimento ou violação do embargo ensejará a aplicação de multa diária de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

## CAPÍTULO VII - DA REPARAÇÃO DOS DANOS

**Art. 48** - As penalidades previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator se obrigar, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, a adotar medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração cometida, promovendo a reparação dos danos, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 1º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no termo de compromisso, as multas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado monetariamente, na data de pagamento.

§ 2º - Não será concedido o benefício da redução da multa previsto no § 1º ao infrator que:

I - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, as obrigações assumidas no termo de compromisso;

II - seja reincidente na mesma infração.

**Art. 49** - No caso de necessária e urgente reparação dos danos, e não sendo possível a localização imediata do seu autor, o Município poderá executar os serviços necessários, às suas expensas, cobrando, posteriormente, os custos do infrator ou responsável.

## CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 50** - Caberá aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito de sua competência, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento e aplicar as sanções nela previstas, em caso de eventual inobservância das determinações legais ou regulamentares.

§ 1º - Além dos servidores públicos que integram o quadro de fiscais da Prefeitura, estarão investidos de poder de polícia administrativa para o exercício da ação fiscalizatória:



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**I** - os Guardas Municipais, no que se refere aos locais de descarte de que trata o artigo 2º desta Lei;

**II** - os Agentes de Trânsito, no que se refere ao transporte de resíduos.

§ 2º - A autoridade que tiver conhecimento de infração a dispositivos desta Lei é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 51** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes de fiscalização, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se fizer necessário, podendo, quando obstados, requisitar o auxílio de força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

**Art. 52** - Constatada a ocorrência de infração, será lavrado auto de infração e imposição de penalidade, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração e imposição de penalidade pelas seguintes formas:

**I** - pessoalmente;

**II** - por seu representante legal;

**III** - por carta registrada com aviso de recebimento;

**IV** - por edital, publicado no Boletim Oficial do Município, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do ato de infração, o agente autuante certificará o corrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 53** - O auto de infração e imposição de penalidade deverá conter, obrigatoriamente, a identificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição clara e objetiva das infrações constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada e o prazo para o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo único** - O agente fiscalizador, tendo em vista a natureza da infração cometida, poderá fazer constar do próprio auto de infração e imposição de penalidade a obrigação e o prazo para que o autuado adote providências visando sanar as irregularidades.

## SEÇÃO II - DOS PRAZOS

**Art. 54** - O procedimento administrativo para apuração de infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, deverá observar os seguintes prazos máximos:

**I** - 15 (quinze) dias para o autuado adotar medidas objetivando sanar as irregularidades constatadas e descritas no auto de infração e imposição de penalidade, prorrogável por igual período, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior;

**II** - 15 (quinze) dias para o autuado oferecer defesa contra o auto de infração, através de recurso administrativo, contados da data da ciência da autuação;

**III** - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentado ou não recurso administrativo;

**IV** - 15 (quinze) dias para o autuado recorrer, em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

**V** - 60 (sessenta) dias para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA julgar o recurso interposto contra a decisão de primeira instância, contados a partir do recebimento dos autos;

**VI** - 5 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VII - 5** (cinco) dias para que o autuado tome ciência de qualquer determinação, contados da publicação do respectivo ato no Boletim Oficial do Município.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nos órgãos da Administração Pública Municipal, excetuado o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo.

## **SEÇÃO III - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 55** - O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração, através de recurso administrativo.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido à Secretaria de Serviços e Urbanização e deverá conter, dentre outras informações, a qualificação e o endereço do autuado, a exposição objetiva das razões de seu inconformismo e os demais elementos necessários ao exame de suas alegações, podendo ser instruído com os documentos que julgar convenientes.

§ 2º - O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo:

**I** - na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, quando poderá a autoridade julgadora, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo ao recurso;

**II** - quando se tratar de penalidade de multa, ficando suspensa a exigibilidade de seu pagamento, até notificação da decisão final.

§ 3º - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 60 (sessenta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 4º - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, por decisão fundamentada e independentemente do pagamento da multa aplicada, minorar, manter ou majorar o seu valor, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes e respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 56** - Da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§ 1º - A decisão do COMDEMA deverá ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento dos autos.

§ 2º - O COMDEMA poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, não podendo, entretanto, modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º - Após o julgamento, o COMDEMA restituirá o processo à Secretaria de Serviços e Urbanização, para que efetue a notificação do interessado, dando-lhe ciência da decisão proferida.

§ 4º - Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do COMDEMA, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação.

**Art. 57** - Da decisão proferida pelo COMDEMA não caberá recurso, encerrando-se a instância administrativa.

**Art. 58** - Os recursos de que trata esta Seção deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização ou encaminhados por via postal com aviso de recebimento.

**Parágrafo único** - Os recursos não serão conhecidos quando apresentados:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - perante órgão incompetente.

## SEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 59** - O não recolhimento do valor da multa, no prazo estipulado, implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 60** - Os valores arrecadados pelo pagamento de multas aplicadas por infração a esta Lei constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados ao custeio de projetos vinculados à Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Resíduos Volumosos de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 61** - A implementação das ações da Política Municipal de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Verdes e Volumosos, e bem assim a implantação física da rede de pontos de entrega voluntária de pequenos volumes e da rede de áreas para manejo de grandes volumes serão feitas de forma gradativa, permitindo-se:

**I** - aos pequenos geradores, enquanto não estiverem efetivamente implantados e em operação ao menos 2 (dois) ecopontos ou 6 (seis) pontos de entrega voluntária de pequenos volumes, dispor no passeio público, em datas previamente estabelecidas pela Secretaria de Serviços e Urbanização, os resíduos de que trata esta Lei, devidamente acondicionados, limitados ao volume de 200 (duzentos) litros por descarga, para coleta pela Prefeitura;

**II** - aos grandes geradores de resíduos de construção civil:

**a)** enquanto não regulamentados os procedimentos de elaboração, análise e fiscalização do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, apresentar, juntamente com o projeto da obra ou atividade submetido à aprovação e licenciamento pelo Poder Público Municipal, para análise pelo órgão municipal competente, declaração assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico, dando-se por cientes das responsabilidades quanto à correta gestão dos resíduos que serão gerados;

**b)** enquanto não regulamentadas as condições para o cadastramento de transportadores, apresentar, por ocasião da solicitação do “habite-se”, para comprovação da correta destinação dada aos resíduos gerados, os recibos de contratação dos serviços de transporte ou quaisquer outros documentos que comprovem a correta gestão dos resíduos;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - aos transportadores, enquanto não estiver implantada e em operação ao menos 1 (uma) área de transbordo e triagem privada, utilizar, para disposição exclusivamente de resíduos da construção civil Classe A, resíduos verdes e volumosos, as áreas de transbordo e triagem públicas;

**IV** - aos geradores, enquanto não estiver implantado o cadastro de transportadores, utilizar os serviços de qualquer transportador;

**V** - aos transportadores, enquanto não estiver implantado o cadastro de transportadores, transportar os resíduos de que trata esta Lei sem o respectivo Certificado de Transporte de Resíduos;

**VI** - que os resíduos verdes sejam armazenados para futura compostagem ou dispostos no solo para compostagem natural, enquanto não existir área para compostagem em operação;

**VII** - que os resíduos da construção civil Classe A:

**a)** sejam armazenados para posterior reciclagem, enquanto não existir área de reciclagem em operação;

**b)** sejam utilizados para nivelamento de áreas ou em sub-base de pisos, enquanto não forem definidos os procedimentos para licenciamento de pequenos aterros de construção civil.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62** - A implantação e o gerenciamento das áreas receptoras de que trata esta Lei poderão ser, nos termos da legislação que rege a matéria:

**I** - executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II** - delegadas aos particulares, em regime de concessão ou permissão;

**III** - prestadas por particulares, sujeitando-se, neste caso, à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 63** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator das demais sanções que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos com base na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar integralmente os danos que tenha causado.

**Art. 64** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 65** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 66** - Ficam revogadas as Leis nºs 2.887, de 19 de junho de 2002, 3.585, de 28 de outubro de 2009, 3.811, de 15 de abril de 2013 e 3.898, de 16 de janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de setembro de 2016.

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.971/2016.**  
**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**  
**Departamento Administrativo, em 6 de setembro de 2016.**

**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
**Secretário de Administração**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## ANEXO ÚNICO

Tabela anexa à Lei nº 4.111, de 6 de setembro de 2016

Ref.	Dispositivo infringido	Natureza da Infração	Valor da Multa em Unidade Fiscal do Município - UF
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS GERADORES</b>			
1	Art. 8º	Utilizar transportador não cadastrado	100
2	Art. 10, § 2º, I	Disposição irregular de resíduos nos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes (desrespeito do limite de volume permitido ou de modo e em local inadequado)	100
3	Art. 10, § 2º, III	Descarga de resíduos proibidos nos ecopontos ou pontos de entrega voluntária de pequenos volumes	200
4	Art. 13	Realizar obra e/ou manter canteiro de obras sem a elaboração de Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	até 99m <sup>2</sup> - 100 UF de 100 a 499m <sup>2</sup> - 200 UF de 500 a 999m <sup>2</sup> - 300 UF 1.000m <sup>2</sup> ou mais - 500 UF
5	Art. 13	Realizar obra e/ou manter canteiro de obras sem o cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	100 UF, acrescida de 10 UF por m <sup>3</sup> de resíduo em desacordo, até o limite de 500 UF
6	Art. 15	Não apresentar os documentos comprovadores da correta destinação dos resíduos	100 UF, acrescida de 10 UF por m <sup>3</sup> de resíduo em desacordo, até o limite de 500 UF
7	Art. 17	Não apresentar o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e/ou os documentos comprovadores da correta destinação dos resíduos, no caso de conservação ou regularização de construções	até 99m <sup>2</sup> - 200 UF de 100 a 499m <sup>2</sup> - 400 UF de 500 a 999m <sup>2</sup> - 600 UF 1.000m <sup>2</sup> ou mais - 1.000 UF
8	Art. 18	Ausência de comprovação da correta destinação de resíduos verdes	100
9	Art. 19, parágrafo único, I e	Uso incorreto dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos	100 por unidade



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

	II		
10	Art. 20	Deixar de efetuar o recolhimento de detritos e resíduos e a completa limpeza do local de carga ou descarga	100
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS TRANSPORTADORES</b>			
11	Art. 21	Exercer a atividade remunerada de transportador de resíduos sem o necessário cadastramento junto ao órgão competente	1.000
12	Art. 25, II	Transportar resíduos sem observância das normas de segurança e/ou sem dispositivos de cobertura de carga	100
13	Art. 25, IV, "a"	Não fornecer aos geradores atendidos comprovantes da correta destinação dos resíduos	200
14	Art. 25, IV, "b"	Não fornecer documento com orientação aos usuários	50
15	Art. 25, IV, "c"	Deixar de apresentar relatório dos resíduos movimentados, no prazo exigido	300
16	Art. 26, I	Realizar o transporte dos resíduos quando os equipamentos de coleta que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos	100
17	Art. 26, II	Sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos	200
18	Art. 26, III	Transportar resíduos sem o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	200
19	Art. 26, III	Transportar resíduos em desacordo com o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR) emitido	100
20	Art. 26, III	Transportar resíduos sem o correto preenchimento do Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	50
21	Art. 26, IV	Estacionamento irregular de caçamba	100



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

22	Art. 26, V	Estacionar caçamba em via pública quando não estiver sendo utilizada para a coleta de resíduos	50 por unidade
23	Art. 26, VI	Usar equipamentos de coleta e transporte em situação irregular (más condições de conservação e/ou sem identificação ou sinalização)	100 por unidade
24	Art. 26, VII	Manter a caçamba estacionada na calçada ou na via pública por período superior ao permitido	20 por dia
<b>INFRAÇÕES IMPOSTAS AOS DOS RECEPTORES</b>			
25	Art. 29, II	Operar área de transbordo e triagem, área de reciclagem e área de compostagem de resíduos verdes sem a devida licença do órgão competente	500 UF até 1m <sup>3</sup> , com acréscimo de 100 UF a cada m <sup>3</sup> acrescido, até o limite de 3.000 UF
26	Art. 29, II	Operar aterro de resíduos da construção civil com capacidade de até 200m <sup>3</sup> sem a devida licença do órgão competente	100
27	Art. 29, II	Operar aterro de resíduos da construção civil com capacidade acima de 200m <sup>3</sup> sem a devida licença do órgão competente	500 UF até 200m <sup>3</sup> , com acréscimo de 50 UF a cada m <sup>3</sup> acrescido, até o limite de 1.000 UF
28	Art. 29, § 4º, I	Receber resíduos de transportadores não cadastrados ou sem portar o Certificado de Transporte de Resíduos (CTR)	300
29	Art. 29, § 4º, II	Operar área receptora em desacordo com a licença obtida, quer quanto ao tipo de resíduos, a operação ou a quantidade	500 UF até 1m <sup>3</sup> , com acréscimo de 50 UF a cada m <sup>3</sup> acrescido, até o limite de 3.000 UF
30	Art. 31	Deixar de apresentar relatório dos resíduos movimentados, no prazo exigido	500
<b>INFRAÇÕES APLICÁVEIS AOS GERADORES, TRANSPORTADORES E RECEPTORES</b>			
31	Art. 2º, I, II, V e VI	Deposição de resíduos em locais proibidos (aterros de resíduos sólidos urbanos, “bota-fora”, lotes vagos e áreas não ocupadas ou áreas	200 UF até 1 m <sup>3</sup> , com acréscimo de 20 UF a cada m <sup>3</sup> acrescido, sendo aplicada em dobro no



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

		não licenciadas)	caso de resíduos da construção civil das Classes C e D
32	Art. 2º, III e VI	Deposição de resíduos em locais proibidos (encostas, passeios, praças e outras áreas públicas)	300 UF até 1 m <sup>3</sup> , com acréscimo de 30 UF a cada m <sup>3</sup> acrescido, sendo aplicada em dobro no caso de resíduos da construção civil das Classes C e D
33	Art. 2º, IV e VIII	Deposição de resíduos em locais proibidos (corpos d'água, rios, córregos e valas ou áreas protegidas por lei)	500 UF até 1m <sup>3</sup> , com acréscimo de 50 UF a cada m <sup>3</sup> acrescido, sendo aplicada em dobro no caso de resíduos da construção civil das Classes C e D
34	Arts. 11, parágrafo único, 13, 15, 16, 17 e 25, IV, "a" e "c"	Elaborar ou apresentar documento, projeto, informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso	200
35	Art. 25, III	Causar danos ao calçamento, ao passeio, à sinalização, aos dutos subterrâneos ou a quaisquer equipamentos urbanos	100
36	Art. 35	Descumprir normas relativas à responsabilidade compartilhada quanto à educação ambiental por geradores, transportadores, receptores e todo o setor produtivo e comercial envolvido	100
37	-----	Outras infrações para as quais não haja penalidade específica	100 a 500

Nota 1: A Tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, em especial em relação aos seus arts. 245 e 246.

Nota 2: A Tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.